

**SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DE VITÓRIA –  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**AÇÃO CIVIL PÚBLICA:**

- Obrigar o INSS a i) PROMOVER uma instrução probatória mais ampla no âmbito administrativo (com a realização de perícias médicas, por ex., que poderão ser aproveitadas no âmbito judicial, evitando-se, com isso, prejuízos aos cofres públicos – do próprio Poder Judiciário – com a realização/refazimento de atos probatórios não controvertidos administrativamente, inclusive) para, somente após. ii) PROCEDER a análise, na esfera administrativa, do direito ao adicional de 25% ou “auxílio-acompanhante” postulado por pessoas inválidas titulares de outros tipos de aposentadoria previdenciária (ex: por idade, tempo de contribuição, especial), na esteira do entendimento já sedimentado pelo E.STJ, a fim de evitar uma oneração desnecessária dos entes que guarnecem o sistema de justiça (PJ, DPU, AGU, MPF<sup>1</sup>, advocacia privada e etc.) e o dispêndio excessivo de recursos públicos com o processamento e julgamento direto (sem prévia instrução administrativa) de milhares de ações judiciais que serão movidas com esse mesmo objetivo.

**ALGUNS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

- Direito fundamental à isonomia de tratamento e proteção social calcado na aplicação imediata (art.5, §1º, CR/88) dos comandos inseridos na CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009, após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal (Status de EMENDA À CONSTITUIÇÃO) – concessão de benesse que decorre do próprio mandamento constitucional e/ou norma equivalente;
- Adicional de 25% - aposentadorias por idade, tempo de contribuição, especial, dentre outras – benefícios que pressupõem maior sustentabilidade prévia por parte dos segurados (maior recolhimento de contribuições/carência) e, consequentemente, um maior equilíbrio atuarial do sistema contributivo de previdência social como um todo – isonomia de tratamento (CR/88) que se faz necessária com muito mais rigor, sob pena de se impor *discriminem* odioso a quem mais contribuiu e ainda se encontra em TRIPLA situação de vulnerabilidade (idade + grande invalidez + necessitada de assistência de terceiros);
- Entendimento jurisprudencial - adequação da atuação administrativa ao entendimento do PJ – segurança jurídica – isonomia - eficiência;
- Medida que gerará ainda economia aos cofres públicos – em especial ao já insuficiente orçamento atualmente destinado ao Poder Judiciário e demais entes que guarnecem o sistema de justiça – na medida em que evitará a transferência direta de mais uma função/atividade típica da Administração Pública àquele Poder e, com isso, o ajuizamento de milhares de ações para suscitar um direito pendente de qualquer análise/instrução válida no âmbito administrativo;
- Medida que, mesmo sob os aspectos econômico e fiscal, ainda servirá i) como um verdadeiro incentivo à geração de novos postos de trabalho ante a contratação de cuidadores ou outros profissionais especializados em acompanhar as pessoas com deficiência que tiverem, para si, o direito ao adicional reconhecido, ii) injetará mais renda na economia, iii) aumentará o consumo, iv) a produção de bens e serviços, v) gerará mais vagas de trabalho para dar cabo ao aumento da demanda, vi) o aumento da arrecadação tributária etc. Dito de outra forma: ao fim e ao cabo, ainda alavancará a economia e a própria arrecadação fiscal;

<sup>1</sup> Poder Judiciário, Defensoria Pública da União, Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal.

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por seu órgão de execução, no exercício das suas funções constitucionais (CF/88, art. 134, caput) e legais (LC 80/94 e LC 132/09), nas figuras do Grupo de Trabalho Atendimento à Pessoa com Deficiência, e do Defensor Regional de Direitos Humanos para o Espírito Santo, vem, perante Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, II da Lei 7.347/1985; art. 4º, VII da LC 80/94; art. 6º, art. 100, §1º e art. 201, I, da CF/88; art. 6º e art. 9º da Lei 6.367/76; art. 31 e art. 86 da lei 8.213/91, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência*

em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia previdenciária federal, situada na Rua Pedro Fonece, s/nº, Bairro Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP: 29.040-570, devidamente representada pela Advocacia-Geral da União, via Procuradoria Federal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. RESUMO DOS FATOS**

A Defensoria Pública da União, legitimada constitucional e infraconstitucionalmente à tutela coletiva de direitos (art. 134, caput, CF/88; art. 5º, II da Lei 7.347/1985; art. 4º, VII da LC 80/94), no desempenho de suas funções institucionais, tem se deparado com diversos casos em que o INSS, calcado em seus instrumentos normativos, tem indeferido sumariamente – sem qualquer instrução e/ou realização de perícias e outros atos probatórios – pedidos referentes ao adicional de 25% para acompanhante, postulados por pessoas inválidas titulares de outras espécies de aposentadoria previdenciária, que não a por invalidez, sob o argumento de que somente tal espécie de aposentadoria geraria tal direito.

Ocorre que, como já é de conhecimento de V. Exa., recentemente, o E. STJ, no seio do **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.648.305 – RS**, firmou a seguinte tese jurídica: "*Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.*"

Como o entendimento acima mencionado não vincula o INSS, a nobre autarquia ainda continua indeferindo prematuramente todos os pedidos de “auxílio-acompanhante”, ou adicional de 25%, realizados por quem recebe, e.g., aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, dentre outras, sob o fundamento de que o aludido art. 45 da Lei de Benefícios somente prevê tal direito para quem aufera especificamente a aposentadoria por invalidez. Para tanto, os servidores das agências seguem *ipsis litteris* o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, que estabelece os parâmetros internos de atuação da autarquia previdenciária e determina, em seu artigo 216, que o benefício somente será deferido ao segurado aposentado por invalidez nas situações do §1º.

Urge ressaltar que os pedidos de AJG (assistência jurídica gratuita) sobre tal matéria vêm se multiplicando de forma significativa, sobretudo após o entendimento do E. STJ supracitado ter sido noticiado pelos mais diversos meios de comunicação. A título de exemplo da conduta adotada pela autarquia, seguem anexados alguns processos de assistência jurídica já instaurados neste ano pela DPU/ES e outros com processos judiciais vinculados, antigos e atuais.

Por óbvio, a manutenção de um entendimento administrativo dissonante daquele consolidado e vinculante, no âmbito judicial, acaba contribuindo para: i) o abarrotamento ainda maior dos juizados especiais federais, com o surgimento de uma nova demanda de cunho extremamente repetitivo; ii) a judicialização direta e/ou transferência para o Poder Judiciário de mais uma atividade típica da administração pública; iii) a eclosão de situações desiguais/discriminatórias, na medida em que, para ter acesso a tão vital verba alimentar, acaba-se privilegiando somente aquele grupo de pessoas mais instruídas e com acesso mais facilitado ao Poder Judiciário, em detrimento da camada mais pobre da população que ainda encontra enormes dificuldades para acessar aquele poder, ou mesmo desconhece tal direito de impugnar judicialmente um indeferimento oriundo do INSS (infelizmente isso ainda é muito comum, sobretudo entre os mais simples e necessitados); iv) a manutenção de um estado de indignidade da pessoa humana justamente daqueles que mais contribuíram para o RGPS e ainda se encontram triplamente vulnerabilizados (idade + invalidez + necessidade de assistência de terceiros); v) além de **gerar prejuízos** aos cofres públicos, em especial ao já insuficiente orçamento destinado ao Poder Judiciário (basta imaginar, por ex., somente quanto custa cada perícia médica realizada em cada processo judicial, fora outros gastos realizados naturalmente com a prática de outros atos probatórios, que, se ao menos fossem realizados pelo INSS, poderiam ser perfeitamente aproveitados na seara judicial, evitando-se mais gastos com a produção de provas desnecessárias) e demais entes que guarnecem o sistema de justiça, na medida em que a transferência direta àquele poder de mais uma atividade típica da administração pública, acaba culminando com o ajuizamento de milhares de ações (evitáveis) repetitivas, o que, ao fim e ao cabo, sobrecarrega os entes e prejudica o bom funcionamento de todo o sistema de justiça.

Nesse contexto, tem-se que as situações acima narradas apresentam proporções coletivas aptas a ensejar o manejo da referenciada Ação Civil Pública, fundamentando-se no art. 1º, IV da Lei 7.347/1985, marcadamente pelo fato de a reiterada conduta autárquica atingir e prejudicar um público alvo considerável formado, sobretudo, por cidadãos que, além idosos (aposentados), também padecem de uma incapacidade total e permanente, e dependem da assistência permanente de terceiros (fato gerador do adicional em exame). Por isso, e diante da impossibilidade de resolver a questão no âmbito administrativo, revela-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário.

## II. FUNDAMENTOS DOS PEDIDOS

- **Adicional de 25% - aposentados inválidos (pessoas com deficiência) – direito fundamental à isonomia de tratamento e proteção social também calcado na aplicação imediata (art.5, §1º, CR/88) dos comandos inseridos na CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009, após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal (Status de EMENDA À CONSTITUIÇÃO) – concessão de benesse que decorre do próprio mandamento constitucional e/ou norma equivalente.**

Ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Congresso Nacional com status de EC, o Governo Brasileiro, logo no art. 1º, do Decreto nº 6.949/09, decretou o seguinte:

---

*“A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.”*

É dizer: todo o teor protetivo da norma convencional supracitada, aprovada pelo CN com status de EMENDA CONSTITUCIONAL, possui aplicabilidade em prol de quem se enquadra no conceito de pessoa com deficiência – sobretudo aposentados inválidos, independentemente da espécie de aposentadoria –, assim descrito no art.1º de tal Diploma:

*“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.*

Por sua vez, em seu artigo 5.1, o aludido Diploma Internacional estabelece que:

*“Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, **sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei**”.*

Mais adiante, no art. 28.2.e, ainda dispõe que:

*“Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:  
Assegurar **igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios** de aposentadoria”.*

**Ou seja:** a extensão do adicional de 25% previsto no art.45 da Lei 8.213/91 também às outras espécies de benefícios, a bem da verdade, trata-se de medida perfeitamente sintonizada a normas que, além de reconhecerem o direito fundamental à **isonomia de tratamento e proteção social, em termos de “programas e benefícios”** – E **MARCADAMENTE ENTRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** –, equivalem-se a normas CONSTITUCIONAIS.

Dito em outras palavras: o aludido diploma internacional compõe um conjunto de comandos PROTETIVOS aos deficientes que foram internalizados em nosso ordenamento jurídico como se fossem normas constitucionais, e que, em razão da sua evidente superioridade hierárquica, impõem ao Estado o dever de interpretar o art. 45 da Lei de Benefícios em consonância com os seus aludidos princípios, o que certamente NÃO ocorre quando se admite a concessão de um determinado adicional a uma pessoa com deficiência e a outra não, ainda que essa se encontre na mesma situação ou até pior, tão somente pelo fato de receber uma espécie distinta de benefício – gerido pelo mesmo regime previdenciário, inclusive.

- **Adicional de 25% - aposentadorias por idade, tempo de contribuição, especial, dentre outras – benefícios que pressupõem maior sustentabilidade prévia por parte dos segurados (maior recolhimento de contribuições/carência) e,**

---

consequentemente, um maior equilíbrio atuarial do sistema contributivo de previdência social como um todo – isonomia de tratamento (CR/88) que se faz necessária com muito mais rigor, sob pena de se impor *discriminem* odioso a quem mais contribuiu e ainda se encontra em TRIPLA situação de vulnerabilidade (idade + grande invalidez)

O tema em exame inspira cuidados e merece uma resposta firme do Poder Judiciário, compatível ainda com o dever constitucional do Estado de prestar uma **PROTEÇÃO SOCIAL SUFICIENTE** aos seus cidadãos; dever que emerge e busca seu verdadeiro fundamento de validade no fundamento republicano, norte interpretativo, da **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**.

Ademais, a aplicação, por analogia, do adicional de 25% também às demais espécies de aposentadoria previdenciária se faz necessária sob o fundamento de que o Estado tem o dever de prestar uma proteção social suficiente aos seus cidadãos, mormente para quem dispendeu mais recursos e proporcionou uma maior sustentabilidade prévia em prol da própria previdência social, como sói ocorrer, e.g., no caso de um aposentado por tempo de contribuição, que, atualmente, precisa verter contribuições durante pelo menos 35 anos.

Ora, não faz o menor sentido deferir aquele adicional para alguém que faz jus a um benefício que depende de apenas 12 meses de contribuições para efeito de carência - em alguns casos, como nos de acidente de trabalho ou qualquer natureza, nem isso, pois há dispensa de tal requisito – e não concedê-lo a quem mais contribuiu para poder se aposentar por idade ou tempo de contribuição, por ex.

**Punir-se-ia justo quem mais verteu/pagou contribuições à previdência e, se já não fosse o bastante, ainda se encontra em TRIPLA situação de vulnerabilidade (idade + grande invalidez + dependência de terceiros).**

Há, no mínimo, identidade de razões a ensejar a aplicação da mesma proteção social, do mesmo tratamento, sob pena de se impor *discriminem* odioso e inconstitucional a segurados que se encontram em um mesmo (ou até pior) estado de invalidez, em idêntica situação de risco social. Dito de outra maneira: justo quem contribuiu mais receberia uma proteção social menor, inobstante viver igual ou pior estado de invalidez. Isso subverteria a lógica contributiva do próprio sistema previdenciário.

De mais a mais, revela-se inevitável concluir que muitos aposentados por idade e por tempo de contribuição, acometidos da mesma GRANDE invalidez, e após muito contribuírem (para o equilíbrio do sistema contributivo, inclusive!), estão sucumbindo à morte muito mais cedo, também, em razão de uma proteção previdenciária (ou a devida readequação desta) claramente “insuficiente”; os aposentados por invalidez, em situação idêntica, ao menos recebem a aludida proteção de forma mais digna, adequada, eficiente e “suficiente”, por meio do adicional ora postulado.

Mas ainda não para por aqui!

- **EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% AOS DEMAIS BENEFÍCIOS – ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ - PROTEÇÃO SOCIAL INSUFICIENTE**

---

## SIMILAR À SITUAÇÃO ANALISADA NO RE 580963 (aplicação art. 34 do Estatuto do Idoso, por analogia, no caso do BPC/LOAS)

Urge ainda ressaltar que, não faz tanto tempo assim, o mesmíssimo fundamento – proteção estatal insuficiente e *discriminem* injustificável – culminou na própria Declaração de Inconstitucionalidade Parcial, por omissão, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 580963. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho do julgado proferido pelo E.STF:

*“... 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.*

*5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

Como se vê, *mutatis mutandis*, no caso dos autos também se revela plenamente justificável o pagamento, por analogia, do adicional de 25% aos outros tipos de aposentadoria do RGPS, seja para garantir uma proteção estatal suficiente, seja para resguardar a isonomia constitucional de tratamento a todas as pessoas com deficiência.

Tem-se, ainda, que os respeitáveis fundamentos normalmente lançados para justificar a inaplicabilidade da extensão do adicional de 25%, por analogia, aos demais tipos de benefícios (ex: critério político, de necessária alteração legislativa; ausência de prévia fonte de custeio), em muito se assemelham – isso se não forem os mesmos – aos já utilizados pelo INSS para tentar impedir a aplicação, também por analogia, do art. 34 parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em relação aos benefícios previdenciários de valor mínimo e outros, e que, conforme retratado no trecho do RE 580963 supratranscrito, foram rechaçados pelo E.STF, em sede de repercussão geral, pelo mesmo fundamento da existência de uma “proteção estatal insuficiente” (inconstitucionalidade por omissão parcial).

Outrossim, importa registrar, a título de exemplo, que a Lei Orçamentária, no que tange ao pagamento de benefícios previdenciários, não prevê nem um tipo de ação/programa/dotação orçamentária específica para esta ou aquela espécie benefício, e muito menos para o adicional em exame. A “prévia fonte de custeio” existe em relação ao pagamento de “benefícios previdenciários do RGPS” de modo amplo, ou seja, abrange toda e qualquer forma de pagamento de benefícios – incluindo aí o adicional da GRANDE INVALIDEZ – desde que decorrente da correta interpretação do ordenamento jurídico pátrio (e normas internacionais já internalizadas em tal ordenamento, inclusive).

---

### • ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

---

O direito à extensão do adicional mencionado a outros tipos de aposentadoria encontra ampla guarida na jurisprudência pátria, incluindo o E-STJ (**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.648.305 – RS**) e a TNU - que é o órgão do Poder Judiciário responsável pela uniformização do entendimento a ser aplicado no âmbito dos juizados especiais federais e onde tais demandas têm sido mais replicadas. Vejam-se alguns julgados:

**EMENTA (STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.648.305 – RS)**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. “AUXÍLIO-ACOMPANHANTE”. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do “auxílio-acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

III – O “auxílio-acompanhante” consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

IV – Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes.

V – A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República.

VI – O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de (...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela

---

sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária.

VII – A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).

VIII – A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o “auxílio-acompanhante” não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes.

IX – Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do “auxílio- acompanhante” a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria.

X – Tese jurídica firmada: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria."

XI – Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). XII – Recurso Especial do INSS improvido.

#### **Processo**

**PEDILEF 50001072520154047100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL**

#### **Relator(a)**

**JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO**

#### **Sigla do órgão**

**TNU**

#### **Fonte**

**DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301**

#### **Decisão**

*A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.*

#### **Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91 PARA OUTRAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal – PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 a **aposentadoria por idade** fruída pela parte autora. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU nos PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205 e n.º 05010669320144058502 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). 3. Confiram-se os excertos da ementa do

---

PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. (...). “(...) preenchidos os requisitos ‘invalidez’ e ‘necessidade de assistência permanente de outra pessoa’, ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a **aposentadoria por idade**, entendo ser devido o acréscimo”. (...). Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do **adicional de 25%** por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros”. (PEDILEF n.º 50033920720124047205, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 29/10/2015, pp. 223/230, sem grifos no original) 4. No caso concreto, não houve instrução suficiente do processo na instância de origem, razão pela qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 20 desta TNU. 5. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que a concessão do **adicional de 25%** por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, reformar a decisão recorrida, determinar a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático a haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive pericial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

### Processo

PEDILEF 05010669320144058502  
PEDIIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

### Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

### Sigla do órgão

TNU

### Fonte

DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170

### Decisão

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar o retorno os autos à TR de origem, para reapreciação das provas referentes à incapacidade da parte-autora e a sua necessidade de ser assistida por terceiro, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

### Ementa

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.** EXAME DAS PROVAS. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. 2. O arresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de **aposentadoria por idade**, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, a benefícios previdenciários que não aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (**aposentadoria por invalidez**). 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão

---

recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível a “aplicação do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, mesmo no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição”. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que “há a divergência suscitada”, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Sergipe, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão, a aposentado por idade, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (sem grifos no original): “SENTENÇA. 1. fundamentação: A parte autora pretende **adicional de 25%** sobre **aposentadoria por idade**. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que o pleito requerido pelo autor envolve análise acerca da possibilidade de interpretação ampliativa da norma que prevê o adicional epígrafeado, tratando-se, pois, de análise de mérito. No mérito, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral, pois o referido adicional se encontra intrinsecamente vinculado à concessão da aposentadoria por invalidez, nos moldes do que preconiza o art. 45, caput, da Lei nº. 8.213/91. Se a intenção do legislador fosse contemplar todos os titulares de benefício previdenciário que necessitassem de assistência permanente de terceiros, teria expressamente declarado tal propósito no texto legal, no entanto não o fez. Não cabe ao judiciário imiscuir-se na função legislativa através do pretexto de interpretação ampliativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 2. DISPOSITIVO: Rejeito a preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido.” “VOTO Relatório que se dispensa, conforme Leis 10.259/2001 e 9.099/95. Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pelo D. Juízo de origem, fazendo constar deste voto os mesmos fundamentos, como se transcritos estivessem, tudo nos termos do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não há falar em cerceamento de defesa pela ausência produção da prova pericial, no caso, pois a matéria controvertida envolve apenas questão de direito. Além disso, o laudo médico constante do anexo 6, associado à idade da autora seria suficiente à formação do convencimento quanto à necessidade ou não de assistência constante de terceiro, nos termos do quanto previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Acerca da matéria, este relator, inclusive, já decidiu nos autos do processo n.º 0501797-66.2012.4.05.8500, julgado em 13/05/2013, pela impossibilidade de se deferir o acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91 a outros tipos de aposentadoria diverso da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Sem custas e nem honorários advocatícios, já que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.” 9. No caso paradigma (Processo nº 2007.72.59.000245-5, 1ª Turma Recursal/SC, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, j. 27/08/2009), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito fosse titular de aposentadoria por tempo de contribuição. 10. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a **aposentadoria por idade**, no caso de o segurado aposentado “necessitar da assistência permanente de outra pessoa”. 13. Dispõe a Lei nº 8.213/91: “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.” 14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistemática da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diárioss que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma. 16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraíndo comando normativo que contele apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à **aposentadoria por idade** ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. 17. **Sobre este ponto,**

importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional. 18. A referida Convenção, que tem por propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, reconhece expressamente a “necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio”, em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extremada sensibilidade social quanto o é o da previdência social.

19. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que “Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei”. Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os “Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria”.<sup>20</sup>

Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência. 21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento “invalidez” associado à “necessidade do auxílio permanente de outra pessoa”, independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de **aposentadoria por idade**. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para **aposentadoria por idade** ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez.

**23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF,** ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria.

24. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.

25. Neste sentido, entendendo que a indicação pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição.

26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

---

27. Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retomarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à **aposentadoria por idade**, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos.

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ACRÉSCIMO DE 25% DO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91 (GRANDE INVALIDEZ) - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA - EXTENSÃO ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS - ATRASADOS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO DO STF (RE nº 870947) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SISTEMÁTICA DO CPC DE 2015.**

I - Tanto a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, quanto os Tribunais Regionais Federais, *em observância ao princípio constitucional da isonomia, têm interpretado extensivamente o artigo art. 45 da Lei 8.213/91, assegurando aos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, que necessitarem de assistência permanente de outra pessoa (grande invalidez), o direito ao acréscimo de 25% no benefício previdenciário.*

II - Comprovada a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, faz jus a autora ao acréscimo pleiteado em seu benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, 12/04/2014, e não desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, 11/01/2008, até porque não se comprovou a invalidez desde então.

III - Quanto aos juros de mora e à correção monetária, após a vigência da Lei nº 11.960/2009, deverão incidir consoante o disposto na nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. A partir da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 870.947, os juros de mora e a correção monetária deverão seguir os parâmetros estabelecidos no julgado do STF, proferido em sede de repercussão geral (tema 810), salvo se houver, nele próprio, determinação diversa, e que deverá, então, ser seguida.

IV - Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido e que o acórdão é ilíquido, o INSS deve arcar com a totalidade dos honorários advocatícios, cujo percentual deve ser fixado quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, II, c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, observada a Súmula nº 111 do STJ.

V - Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a implantar na aposentadoria por tempo de contribuição da autora o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as parcelas atrasadas, acrescidas de juros

*de, desde a citação, e de correção monetária, de acordo com o posicionamento do STF.*

(**TRF-2** - Apelação Cível 0012136-69.2014.4.02.5101 (2014.51.01.012136-2) - 1ª Turma Especializada – Relator Des. Federal Antonio Ivan Athié, publicado no e-DJF2R 11/12/2017).

**PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, CAPUT, DA CF. ART. 45, DA LEI nº 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA.**

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

1. Da interpretação conjunta do Art. 5º, caput, da CF e do Art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91, infere-se que o percentual de 25% é um adicional dirigido para assistir aqueles que necessitam de assistência permanente de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. Esse é o espírito de ambas as Leis.

2. Dar à norma infraconstitucional uma interpretação restritiva, significa contemplar somente a aquele que adquiriu a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, o que acarreta a vulneração ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. Privá-lo desse adicional não se afigura justo nem razoável com aqueles que mais contribuíram para o sistema previdenciário.

3. O Estado brasileiro é signatário da *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas*

com deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.949/09, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/08, equivalente à emenda constitucional. Tal convenção reconhece a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", com o escopo de minorar as diferenças e impedir que sobrevenha lei brasileira que estabeleça discriminação entre os próprios portadores de deficiência, momente no campo da Previdência Social.

4. O Art. 28.2 da referida Convenção dispõe que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria".

5. O segurado aposentado por idade ou por tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência daqueles aposentados por invalidez, e que necessite de assistência permanente de terceiro tem direito ao acréscimo de 25%.

6. É vedado criar tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas, e, por isso torna-se inaceitável a utilização do discriminado "aposentadoria por invalidez".

7. Laudo pericial conclusivo pela necessidade de ajuda de terceiros para os atos da vida diária.

8. Faz jus ao acréscimo de 25% o beneficiário de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, quando comprovada a incapacidade total e permanente que gere a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa.

(...)

13. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(**TRF 3ª** Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253002 - 0002417-28.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

*Processo*

AC 00703005020124019199 AC - APELAÇÃO CIVEL – 00703005020124019199

*Relator(a)*

JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA

*Sigla do órgão*

**TRF1**

*Órgão julgador*

PRIMEIRA TURMA

*Fonte*

e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:

*Decisão*

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

*Ementa*

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITOS HUMANOS. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ADICIONAL DE 25%. SEGURADO COM DEFICIÊNCIA PROVENIENTE DE FATO SUPERVENIENTE. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL COM SEQUELAS GRAVES. HEMIPLEGIA À ESQUERDA E PLEGIA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. UTILIZAÇÃO PERMANENTE DE CADEIRA DE RODAS POR PARTE DO SEGURADO. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO - "ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO". ARTIGOS 5.1 E 28.2.b DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PROMULGADA PELO DECRETO PRESIDENCIAL N° 6.949/2009. CONVENÇÃO INTERNACIONAL COM EQUIVALÊNCIA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. CF/88, ARTIGO 5º, § 3º. BENEFÍCIO NÃO PROGRAMADO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. PRECEDENTES DA TNU E DO TRF DA 4ª REGIÃO. EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% ÀS OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. APLICAÇÃO EX OFICIO DA DECADÊNCIA DECENAL. ARTIGO 103

---

DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos por Gonçalves Ferreira de Carvalho e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento ao autor do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a citação e julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da ilegalidade da não aplicação do índice de fevereiro de 1994, o IRSM de 1,3967, bem com atualização e reflexos nos 13º salários pagos. 2. Assiste razão à parte autora quando postula o adicional de 25% sobre a renda atual do seu benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que foi acometido de Acidente Vascular Cerebral - AVC e tem sequelas graves, tais como "hemiplegia à esquerda e plegia do membro inferior direito", conforme laudo pericial produzido nos autos, circunstância que determinou a utilização de cadeiras de rodas de forma permanente, o que o torna totalmente dependente de terceiros para as atividades cotidianas. 3. **O argumento do INSS que o adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, está previsto apenas para a aposentadoria por invalidez não pode prevalecer diante do critério hermenêutico-integrativo referente ao ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio ("onde prevalece a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito"). Com efeito, não se afigura plausível reconhecer tal direito apenas nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, tendo em vista, em primeiro lugar, que a carência de tal benefício previdenciário é bem menor do que as outras modalidades de aposentadoria, como sucede com a aposentaria por idade urbana. Vale dizer, o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência está sendo atendido pela elementar circunstância de que o segurado contribuiu, de forma mais rigorosa, com os cofres do RGPS. Por se tratar de um benefício não programado - o adicional de 25% -, mesmo porque causado por um infortúnio cuja característica da imprevisibilidade lhe é inerente, não se lhe aplica o princípio constitucional da prévia fonte de custeio.** 4. De mais a mais, outro fundamento autônomo também conduz à plena procedência do pedido nesta parte, qual seja, a aplicabilidade, no caso concreto, dos enunciados fundamentais da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6949/2009, sendo a primeira Convenção sobre direitos humanos com equivalência de Emenda à Constituição, tendo em vista que foi aprovada, na fase legislativa dos tratados internacionais, com o quórum qualificado a que se refere o artigo 5º, § 3º, da CF/88. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei". Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria". Precedentes da TNU e do TRF da 4ª Região. 5. Ora, se a norma convencional, que ostenta status de norma constitucional, está acima dos comandos infraconstitucionais da Lei 8.213/91, não se cuida, na espécie, de controle de constitucionalidade em sentido estrito do artigo 45 da Lei 8.213/91 ou muito menos da chamada "sentença aditiva" da doutrina constitucional italiana, diante da elementar circunstância de que está sendo confrontada com uma Convenção Internacional com equivalência de Emenda à Constituição e não com a própria Constituição Federal. Ademais, com base nos artigos 5.1 e 28.2.e da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que é mais abrangente sob o pálio da isonomia, a interpretação do

---

**artigo 45 da Lei 8.213/91 está sendo conjugada com os dispositivos convencionais fundamentais que lhe são hierarquicamente superiores.** 6. "O STJ, em sede de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.309.529), e o STF, em repercussão geral do art. 543-B do CPC (RE nº 626.489), definiram o regime da decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consagrando o entendimento de que o prazo decadencial decenal aplica-se tanto aos benefícios concedidos antes quanto aos deferidos depois da MP nº 1.523-9/1997, publicada em 28/06/1997". (AC 00631620320104019199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 18/09/2015 PAGINA: 5413). 7. No caso em apreço, o apelante teve aposentadoria por idade concedida em 25/10/1996, antes, portanto, da edição da referida medida provisória, e ajuizou a ação em 20/06/2008. Logo, é de se lhe aplicar o prazo decadencial a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97 (01/08/1997, art. 103 da lei nº 8.213/91), uma vez que se trata de benefício deferido em data anterior a ela. Nesta hipótese, considerando-se que o benefício previdenciário da parte autora foi deferido antes da edição da MP nº 1.523-9/1997 e a ação foi ajuizada em 20/06/2008, é forçoso reconhecer que se operou a decadência. 8. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC) quanto ao pedido de revisão da RMI da aposentadoria por idade. 9. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora prejudicada.

**PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO.** 1. A possibilidade de acréscimo, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, do adicional de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de ele necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria e pensionistas em face do princípio da isonomia. In casu, face as provas contidas nos autos, resta evidenciado que a parte autora necessita do auxílio permanente de terceiros, razão pela qual faz jus ao adicional. 2. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado. (TRF4, AC 0000198-05.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 09/12/2016) (grifo nosso)

**PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO AOS DEMAIS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA DO RS. HONORÁRIOS.** 1. A possibilidade de acréscimo, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, do adicional de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de ele necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria e pensionistas em face do princípio da isonomia. In casu, face as provas contidas nos autos, resta evidenciado que a parte autora necessita do auxílio permanente de terceiros, razão pela qual faz jus ao adicional. 2. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. 3. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 76 deste TRF. 4. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado. (TRF4, APELREEX 0004821-15.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 14/12/2016) (grifo nosso)

Ante os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação à proteção social insuficiente, da isonomia prevista na CF/88 e do tratamento igualitário, em termos de benefícios (incluindo o adicional), a todos as pessoas com deficiência, tal como exigido no corpo da Convenção de Nova York, tem-se, portanto, como cristalino o direito ora postulado.

### **III. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como visto anteriormente, a Defensoria Pública da União, no desempenho de suas funções institucionais, tem se deparado com diversos casos em que o INSS, ainda calcado em seus instrumentos normativos, tem indeferido sumariamente pedidos referentes ao adicional de 25% para acompanhante postulados por inválidos titulares de outras espécies de aposentadoria previdenciária que não a por invalidez, sob o argumento de que somente tal espécie de aposentadoria geraria tal direito, em completa dissonância com o entendimento jurisprudencial existente.

A situação descrita configura indubitável perigo de dano, haja vista que priva de uma necessária verba alimentar milhares de aposentados da previdência social idosos, inválidos, e que ainda necessitam de assistência permanente de terceiros. Dito de outra maneira: a ausência de tal verba contribui para a manutenção de um estado de indignidade da pessoa humana, justamente daqueles que mais contribuíram para o RGPS e que ainda se encontram triplamente vulneráveis (idade + invalidez + necessidade de assistência de terceiros).

Por outro lado, vislumbra-se que a probabilidade do direito alegado – **e também a justa causa para a concessão da tutela de evidência ora requestada** – reside no fato de que há entendimento jurisprudencial consolidado, incluindo no âmbito do E.STJ (**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.648.305 – RS**), no sentido de que: *"Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria."*

Portanto, pelos motivos já delineados, a DPU pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência e/ou de evidência, a fim de **obrigar o INSS a** i) PROMOVER uma instrução probatória mais ampla no âmbito administrativo (com a realização de perícias médicas, por ex., que poderão ser aproveitadas no âmbito judicial, evitando-se, com isso, prejuízos aos cofres públicos – do próprio Poder Judiciário – com a realização/refazimento de atos probatórios não controvertidos administrativamente, inclusive) para, somente após, ii) PROCEDER a análise, na esfera administrativa, do direito ao adicional de 25% ou “auxílio-acompanhante” postulado por pessoas inválidas titulares de outros tipos de aposentadoria previdenciária (ex: por idade, tempo de contribuição, especial), na esteira do entendimento já sedimentado pelo E.STJ.

**É certo que tal conduta ainda evitará uma oneração excessiva e desnecessária dos entes que guarneçem o sistema de justiça (PJ, DPU, AGU, MPF, advocacia privada e etc.) e o dispêndio de recursos públicos com o processamento e julgamento direto (sem prévia instrução administrativa) de milhares de ações judiciais que serão movidas com esse mesmo objetivo.**

#### IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Defensoria Pública da União requer:

- a) A citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na figura da Procuradoria Federal Especializada para, querendo, responder a presente Ação Civil Pública (art. 242, §3º, CPC);
- b) A intimação do Ministério Público Federal (art. 5º, §1º, Lei 7347/1985);
- c) A concessão da tutela antecipada de urgência e/ou de evidência, nos moldes em que requerida;
- d) A procedência do pedido para condenar o INSS a:
  - i. PROMOVER uma instrução probatória mais ampla no âmbito administrativo (com a realização de perícias médicas, por ex., que poderão ser aproveitadas no âmbito judicial, evitando-se, com isso, prejuízos aos cofres públicos – do próprio Poder Judiciário – com a realização/refazimento de atos probatórios não controvertidos e desnecessários, inclusive) para, somente após, PROCEDER a análise, na esfera administrativa, do direito ao adicional de 25% ou “auxílio-acompanhante” postulado por pessoas inválidas titulares de outros tipos de aposentadoria previdenciária (ex: por idade, tempo de contribuição, especial), na esteira do entendimento já sedimentado pelo E.STJ e conforme delineado anteriormente;
  - ii. REVISAR/PROCEDER A REANÁLISE, no âmbito administrativo, respeitada a decadência decenal, de todos os pedidos de adicional de 25% ou “auxílio-acompanhante” postulados por aposentados inválidos titulares de outros tipos de aposentadoria previdenciária (ex: por idade, tempo de contribuição, especial) e que foram indeferidos exclusivamente sob o fundamento de que somente a aposentadoria por invalidez gerava aquele direito e, em caso de posterior revisão/concessão administrativa da benesse, que as parcelas em atraso ainda não prescritas sejam pagas com juros e correção monetária;
- e) A imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da tutela proferida, com base no art. 11, Lei 7.347/1985, cujo valor deverá ser pago aos segurados ou, subsidiariamente, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata a lei 7.347/1985;
- f) A condenação do INSS, nos termos de decisão proferida pelo Plenário do STF (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017), ao pagamento de todas as custas e despesas processuais e de honorários para a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (CNPJ 00.375.114/0001-16), na

---

Caixa Econômica Federal (Conta Governo 10.0000-5, Agência 002, Operação 006).

Outrossim, protesta-se por todos os meios de provas admitidos em Direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00, sem prejuízo do *quantum* a ser avaliado concretamente nos autos.

Vitória/ES, 4 de outubro de 2018.

<p><b><u>GRUPO DE TRABALHO ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA</u></b></p> <p><b>RICARDO FIGUEIREDO GIORI</b> Defensor Público Federal</p> <p><b>PEDRO RENNÓ MARINHO</b> Defensor Público Federal</p> <p><b>KARINA ROCHA MITLEG BAYERL</b> Defensora Pública Federal</p> <p><b>LIDIANE DA PENHA SEGAL</b> Defensora Pública Federal</p> <p><b>ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI</b> Defensor Público Federal</p>	<p><b>ANTÔNIO ERNESTO DE FONSECA E OLIVEIRA</b></p> <p><b>DEFENSOR REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS - ES</b></p>
--	--